



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assuetura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os pertêdicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 24\$	Semestre. 12\$50
A 1.ª s. ria.	11\$	» 6\$00
A 2.ª série.	9\$	» 5\$00
A 3.ª série.	7\$	» 3\$50

Avulso: Número de 2 pág., \$05;
de mais de 2 pág., \$08 por cada 2 pág. ou fração

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 3 exemplares annuam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Comércio :

Portaria n.º 1:656, autorizando a Companhia Agrícola Ultramarina a emitir 30.000 obrigações do valor nominal de 100\$ do juro annual de 6 por cento.

Ministério das Colónias:

Rectificação ao decreto n.º 5:128, que constitui monopólio da Companhia de Moçambique, no território sob a sua administração, o transporte e distribuição de missivas, etc., publicado no *Diário* n.º 20, de 30 de Janeiro de 1919.

Portaria n.º 1:657, determinando que todos os saques de importância a enviar dos cofres das províncias ultramarinas para a metrópole sejam remetidos a favor do director geral a quem competir promover o expediente respectivo, nos termos da organização aprovada pelo decreto n.º 4:271, de 8 de Maio de 1918.

Ministério do Trabalho :

Decreto n.º 5:135, autorizando o Ministério do Trabalho a distribuir pelas associações mutualistas mais necessitadas que fazem funerais e dão subsídios de luto a quantia de 2.000\$.

Portaria n.º 1:658, aprovando os estatutos reformados da Companhia de Seguros Fraternidade, com sede em Braga, e autorizando a sua transferência para o Pôrto e a exploração do ramo de seguro marítimo.

panhia Agrícola Ultramarina, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, autorização para emitir trinta mil obrigações do valor nominal de 100\$, do juro annual de 6 por cento, pagável annualmente, amortizáveis em cinquenta anos, a começar no 1.º de Janeiro de 1920, por sorteio pelo valor nominal ou por compra no mercado, garantida a emissão com hipoteca nos imóveis que a Companhia possui, com reserva da aceleração da amortização por qualquer daquelas formas.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade, de qualquer natureza ou espécie, resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Commercial;

3.ª Que, nos termos da lei de 29 de Julho de 1899, a Companhia ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e omitir, ainda que os juros ou cupões não sejam satisfeitos em Portugal, ou sendo-o possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros ou cupões ficam sujeitos, em qualquer hipótese, ao pagamento do imposto de rendimento.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1919.—O Ministro do Comércio, *Manuel José Pinto Osório*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Direcção Geral do Comércio

Repartição do Comércio

Portaria n.º 1:656

Tendo a Companhia Agrícola Ultramarina, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, pedido autorização para emitir trinta mil obrigações do valor nominal de 100\$, do juro annual de 6 por cento, pagável annualmente, amortizáveis em cinquenta anos, a começar no 1.º de Janeiro de 1920, por sorteio pelo valor nominal ou por compra no mercado, garantida a emissão com hipoteca nos imóveis que a Companhia possui e reservando-se a mesma a aceleração de amortização por qualquer daquelas formas;

Tendo sido apresentados pela Companhia requerente os documentos exigidos nas alíneas a), b) e d) do § 1.º do artigo 7.º do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano, e documento suficiente para comprovação do valor dos bens imóveis em substituição do documento a que se refere a alínea c) do mesmo artigo, por não existir matriz predial na provincia de S. Tomé, onde são situados os mesmos bens;

Visto o artigo 19.º daquela lei e o artigo 9.º do referido regulamento:

Concede o Governo da República Portuguesa à Com-

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral do Fomento

Rectificação

No decreto n.º 5:128, publicado no *Diário do Governo* n.º 20, 1.ª série, de 30 de Janeiro último, a p. 166, artigo 35.º, último período, onde se lê: «São, além disso, responsáveis pelas subtrações», deve ler-se: «São, além disso, responsáveis pelas infracções».

Direcção Geral do Fomento das Colónias, 3 de Fevereiro de 1919.—O Director Geral, *Joaquim Bastião Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Direcção Geral de Finanças

4.ª Repartição

Portaria n.º 1:657

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que todos os saques de importâncias a enviar dos cofres das províncias ultramarinas para a metrópole, nos termos da portaria de 30 de Maio de